



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



PARECER Nº 34/2026 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Processo Administrativo de Contratação Direta 09/2026. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2026. – Serviços de coordenação de palestrantes do Seminário Jurídico 2026 do Sistema CONFERE/CORES. – Procedimento de inexigibilidade de licitação. Contratação direta. Possibilidade. Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, "f".

Aprecia-se, nesta oportunidade, proposição de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, letra "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da empresa **SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA**, para a coordenação de palestrantes do Seminário Jurídico 2026 do Sistema CONFERE/CORES, a ocorrer de 5 a 7 de maio de 2026, em Brasília (DF).

O processo foi iniciado com o Documento de Formalização de Demanda nº 21/2026 (**Fls. 02/04**), no qual são alinhadas as justificativas para a contratação dos serviços de coordenação de palestrantes do Seminário Jurídico 2026 do Sistema CONFERE/CORES.

Devidamente autorizados os procedimentos preparatórios para a contratação, por Despacho do Diretor-Presidente no DFD, seguiram-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Fls. **10/17**) e do Termo de Referência (Fls. **18/23**).

Ao processo foram juntados ainda os seguintes documentos:

- a) Proposta da empresa SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA (Fls. **05/09**);
- b) Contrato Social da empresa SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA (**Fls. 47/50**);

Pág. 1 de 9



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**



- c) Documentos de regularidade fiscal junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (**Fls. 35/39**), Fiscos federal, estadual do Paraná e municipal de Curitiba (**Fls. 40/42**), Trabalhista (**Fl. 43**), FGTS (**Fl. 44**), CADIN (**Fl. 45**) e TCU (**Fl. 46**);
- d) Despacho do Gerente Administrativo Financeiro informado disponibilidade orçamentária (**Fl. 30**);
- e) Documentos relativos à qualificação técnica da proponente (**Fls. 31/34**); e
- f) Documentos fiscais ou correlatos destinados à justificação do preço proposto (**Fls. 27/29**) e Despacho da área demandante com Justificativa do Preço (**Fls. 24/26**).

Nesta oportunidade, por meio do Despacho de Fls. **51**, da Gerência de Aquisições, o processo vem a esta Procuradoria-Geral para manifestação quanto à regularidade dos procedimentos relacionados à inexigibilidade de licitação.

É o relatório. Segue manifestação jurídica.

I - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Preliminarmente, registra-se que se inserem nos critérios de conveniência e oportunidade a especificação e a quantificação de serviços a serem contratados para atenderem aos interesses do CONFERE e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, termos em que não cabe a este órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em tais escolhas.

II - ESCOLHA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

A Gerência de Comunicação propõe que seja procedida a contratação direta, ao amparo da situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, inciso III, letra "f" da Lei nº 14.133, de 2021, dos serviços de coordenação de palestrantes do Seminário Jurídico 2026 do Sistema CONFERE/CORES, a ocorrer de 5 a 7 de maio de 2026, em Brasília (DF).



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**



No Estudo Técnico Preliminar consta a seguinte justificação para a contratação direta:

Após a análise das alternativas disponíveis, conclui-se que a contratação da **empresa SILP – Soluções Integradas Licitações Públicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 51.338.961/0001-41**, representa a solução mais adequada para atender à necessidade identificada. Tal conclusão fundamenta-se na notória especialização comprovada por meio de contratações anteriores de objeto semelhante, bem como na reconhecida experiência dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, conforme documentação constante nos autos do processo.

Dessa forma, verifica-se que a contratação em questão apresenta maior viabilidade técnica, melhor relação custo-benefício e maior aderência às exigências institucionais.

O Termo de Referência, ao propor a contratação da empresa **SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA.** para a execução dos serviços relaciona as seguintes justificativas:

2.5. A contratação direta da empresa SILP – Soluções Integradas Licitações Públicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 51.338.961/0001-41, apresenta-se como a solução mais adequada para o atendimento da necessidade de contratação. A natureza dos serviços técnicos profissionais especializados exige a execução por profissionais de notória especialização, requisito atendido pelos currículos do Ministro Bruno Dantas e do Professor Daniel Cubas Ferreira. Além disso, a experiência anteriormente demonstrada pela empresa na coordenação de eventos de alto nível, comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, reforça o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



A escolha da modalidade de contratação dos serviços de interesse da Administração – no caso contratação direta, ao fundamento da inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 2021 – se insere, também, nos critérios de conveniência e oportunidade, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico, em sede de controle prévio de legalidade (LLCA, art. 53, § 4º), apenas verificar o atendimento aos requisitos legais a serem observados para as contratações diretas.

III - DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O fundamento adotado pela Gerência de Comunicação para a contratação direta dos serviços, junto à empresa **SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA**, foi o art. 74, inciso III, letra "f" da Lei nº 14.133, que prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Para as contratações de que trata o inciso III do art. 74 exige-se a demonstração da notória especialização do profissional ou empresa, como previsto no § 3º desse artigo, *verbis*:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com*



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**



suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A aderência dos serviços de coordenação de palestrantes do Seminário Jurídico 2026 do Sistema CONFERE/CORES, a ocorrer de 5 a 7 de maio de 2026, em Brasília (DF), aos requisitos previstos no art. 74, III, "f" e § 3º da Lei nº 14.133, foi afirmada pela Gerência de Comunicações, conforme o item 8 do Estudo Técnico Preliminar e o item 1 do Termo de Referência, consoante examinado na Parte II deste parecer.

O reconhecimento da notória especialização da proponente foi feito à vista dos atestados de capacidade técnica por esta apresentados **(Fls. 31/34)**, sendo que esse reconhecimento foi ratificado pelo Diretor-Presidente, conforme Despacho nos autos, fugindo essa avaliação técnica aos objetivos deste exame jurídico.

Sem embargo das prerrogativas da área demandante para as escolhas da modalidade de contratação e da executora dos serviços, o procedimento para a contratação direta deve atender aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133, que prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os requisitos do inciso I do art. 72 estão integralmente atendidos. O processo está instruído com o Documento de Formalização de Demanda **(Fls. 2/4)** devidamente aprovado pela autoridade competente. Em seguida foram elaborados e juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar **(Fls. 10/17)** e o Termo de Referência **(Fls. 18/23)**, constando deste a análise de riscos (item 15).

A estimativa de despesas de que trata o inciso II, fixada no Termo de Referência em R\$ 55.900,00, foi estabelecida a partir da Proposta Comercial da empresa SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA. **(Fls. 04/09)**. A adequação do valor proposto às práticas de mercado será verificada quando do exame, neste parecer, do requisito do inciso VII – *justificativa de preço*.

A exigência, no inciso III, de pareceres técnicos, quer se referir ao conjunto de manifestações da área proponente da contratação que justifiquem a obtenção dos serviços pelas vias da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. Por isso, devem ser considerados como aderentes ao requisito de pareceres técnicos todas as manifestações da área demandante, o que inclui o DFD, o ETP e o TR. Complementam essas manifestações técnicas a manifestação da área demandante alusiva à Justificativa do Preço **(Fls. 24/26)**.

A previsão de parecer jurídico também tratada no inciso III está, no caso da contratação de que versa este processo, sendo atendida por este parecer da Procuradoria-Geral ora em elaboração.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, prevista no inciso IV, está atendida pelo Despacho do Gerente Administrativo Financeiro **(Fl. 30)**, que



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**



informa haver a previsão orçamentária de R\$ 433.008,83 no Elemento de Despesa 6.2.2.1.1.01.04.04.011 - Serviços de Seleção, Treinamento e Orientação Profis.

A comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à execução do objeto pretendido, nos termos do inciso V, incumbe às áreas demandante e de instrução do procedimento.

De início, a competência técnica foi aferida à vista da seguinte manifestação contida no Termo de Referência **(Fls. 18/23)**:

2.5. A contratação direta da empresa SILP – Soluções Integradas Licitações Públicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 51.338.961/0001-41, apresenta-se como a solução mais adequada para o atendimento da necessidade de contratação. A natureza dos serviços técnicos profissionais especializados exige a execução por profissionais de notória especialização, requisito atendido pelos currículos do Ministro Bruno Dantas e do Professor Daniel Cubas Ferreira. Além disso, a experiência anteriormente demonstrada pela empresa na coordenação de eventos de alto nível, comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, reforça o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Complementam essa aferição de competência técnica os atestados de capacidade técnica juntados ao processo **(Fls. 31/34)**.

A habilitação jurídica e as regularidades fiscal e trabalhista e a ausência de impedimentos à contratação com a Administração Pública podem ser aferidas pelos documentos de Fls. 35/50 dos autos.

Relativamente à razão da escolha (inciso VI) da empresa SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, reputa-se atendido o requisito no já citado item 2.5 do Termo de Referência.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



A justificativa de preço prevista no inciso VII foi objeto de manifestação da área demandante no Despacho de **Fls. 24/26**, o qual remete aos documentos fiscais e correlatos de **Fls. 27/29**.

A hipótese de contratação direta, estando dentre aquelas previstas nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, atrai, como elemento de justificação do preço, a disposição do § 4º do art. 23 da mesma Lei, que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

Para a aferição do preço em relação às práticas de mercado, em conformidade com o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133, foram juntadas ao processo documentos fiscais e correlatos correspondentes a contratações, supostamente paradigmas firmadas entre a proponente e outros tomadores de seus serviços (**Fls. 27/29**). Conclusivamente, sobre a justificativa do preço, a Gerente de Comunicação exarou o documento de fls. 24/26, no qual conclui:

"Assim, resta demonstrada a adequação e razoabilidade do preço praticado pela empresa SILP – Soluções Integradas de Licitações Públicas Ltda para execução dos serviços relacionados ao Seminário Jurídico 2026 do Sistema Confere/Cores".



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**



O requisito do inciso VIII do art. 72 – autorização da autoridade competente – se divide em momentos distintos. O inicial se deu quando a autoridade do CONFERE aprovou o DFD (**Fls. 2/4**) e autorizou a instauração do procedimento de contratação direta. A partir desta manifestação da Procuradoria-Geral o senhor Diretor-Presidente do Confere poderá, se estiver de acordo com a instrução do processo, autorizar a contratação direta proposta pela Gerência de Comunicação.

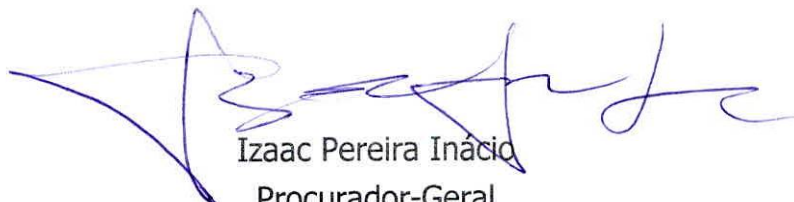
IV - CONCLUSÃO

De todo o exposto mostram-se atendidos os requisitos para a contratação direta previstos nos artigos 72 e 74, inciso III, letra "f" da Lei nº 14.133, de 2021, termos em que esta Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento dos procedimentos de contratação, não havendo óbices a que seja submetida, à autoridade superior, a ratificação da inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Brasília, 5 de maio de 2026.


Carlos Alberto de Medeiros
Assessor Jurídico


Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral